

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2015

Apensados: PL nº 658/2015 e PL nº 1.082/2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre os Serviços de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite.

**Autor:** Deputado JOÃO DANIEL

**Relatora:** Deputada LENIR DE ASSIS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 444, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, propõe alterações à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, atualmente denominado Estatuto da Pessoa Idosa, para acrescentar arts. 37-A, 37-B e 37-C, de modo a instituir “o Serviço de Atenção ao Idoso e de Apoio aos Familiares em Domicílio ou em Centros de Dia e Noite”.

Numa perspectiva ampla, o Projeto visa concretizar o direito da pessoa idosa à convivência no núcleo familiar e à priorização do atendimento no seio da família. Prevê-se que o serviço oferecerá atenção integral durante o período diurno ou noturno à pessoa idosa, por meio da rede pública ou privada, bem como dos serviços sociais, com o objetivo de promover a sua autonomia pessoal e atender às necessidades dos familiares, ou núcleo familiar, com dificuldades de assegurar a convivência e o atendimento familiar prioritário.

As ações prestadas na residência da pessoa idosa e de seus familiares, para atender às necessidades da vida diária que não puderem ser asseguradas pelo grupo, compreenderão a atenção às necessidades pessoais



e domésticas. A proposição ainda prevê que os familiares das pessoas idosas poderão, excepcionalmente, receber prestação econômica para serem atendidos por não profissionais cuidadores, desde que se deem condições adequadas de convivência e de habitação na residência. Igualmente, prevê-se que, até que a rede de serviços previstos esteja totalmente implantada, as famílias sem condições de assegurar atendimento prioritário e convivência familiar à pessoa idosa poderão, na forma do regulamento, ter direito a prestação econômica prevista no art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa, qual seja, o benefício de prestação continuada da assistência social, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por fim, em relação aos Centros-dia e Centros-noite, a proposta dispõe que o serviço será prestado em centro próprio da rede pública de assistência social, ou em estabelecimento privado devidamente habilitado. Ademais, assinala que os serviços poderão ser prestados em caráter temporário, como, por exemplo, na assistência temporária para convalescência da pessoa idosa ou durante as férias ou enfermidades dos cuidadores não profissionais, sem que a unidade adquira caráter de entidade de longa permanência ou de casa-lar.

Na justificção, o autor argumenta que o objetivo da iniciativa é ampliar o rol de prestações voltadas à promoção de autonomia e de assistência à pessoa idosa, o que demanda a introdução de novos instrumentos e a revisão do sistema tradicional de atenção às pessoas idosas no seio familiar, com vistas à garantia de uma adequada capacidade de prestação de cuidados àquelas pessoas idosas, especialmente as que se tornaram dependentes, e a evitar a tripla jornada de atribuições e responsabilidades das mulheres.

Foram apensados dois Projetos:

- Projeto de Lei nº 658, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, que reproduz, textualmente, o conteúdo do Projeto principal. A justificção informa que a proposição original foi apresentada pelo Deputado Rogério Carvalho durante a 54ª Legislatura, porém arquivada ao seu final.

- Projeto de Lei nº 1.082, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, que “Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a



Política Nacional do Idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para instituir serviços de atendimento em domicílio à pessoa idosa”. Em síntese, a intenção deste apensado é inserir dispositivos nos mencionados diplomas legais, com previsão de criação de serviços de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de terceiros para realizar tarefas domésticas e cuidados pessoais, além da previsão de criação de centros-dia e centros-noite.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, os três Projetos foram aprovados na forma de Substitutivo, oferecido no Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Inicialmente, o Substitutivo adotado propõe alterações na Lei nº 8.842, de 1994, para incorporar, como competências dos órgãos e entidades públicos, a criação de serviços de cuidado em domicílio para pessoas idosas que necessitem de apoio ou de suporte para o desempenho de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, bem como a prestação de serviços de apoio ao cuidador informal de pessoa idosa em situação de dependência, por meio da promoção de ações de orientação e capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado.

Além disso, o referido Substitutivo acrescenta incisos ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento à pessoa idosa, serviços de atenção ao idoso e de apoio aos familiares e aos cuidadores informais em centros-dia e centros-noite; serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de apoio extensivo e generalizado de terceiros; serviço de cuidado em domicílio para a pessoa idosa que necessite de algum tipo de apoio de



terceiros para realizar suas tarefas domésticas e cuidados pessoais; e serviço de apoio ao cuidador informal de pessoa idosa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária. Prevê-se, ainda, que o regulamento disciplinará a oferta dos referidos serviços previstos e definirá os critérios de acesso.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O rápido processo de envelhecimento populacional no Brasil demanda a criação de serviços e políticas públicas que sejam capazes de atender ao novo perfil de necessidades. Com efeito, a proporção de idosos, com 60 anos ou mais, em nosso país, quase duplicou de 2000 a 2023, subindo de 8,7% para 15,6% do total. Em 2070, cerca de 37,8% dos habitantes do país serão idosos.<sup>1</sup>

Não obstante seja inegável o ganho representado pelo aumento da longevidade, o processo de transição demográfica requer do Estado, das famílias e da sociedade em geral a reorganização social das ações de cuidado, assim como a adoção de diretrizes que priorizem o bem-estar das pessoas idosas, com um olhar atento para aquelas em situação de dependência em relação ao exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida cotidiana.

Como bem destacado no Parecer apresentado pela Relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, as limitações na autonomia e na independência podem comprometer o envelhecimento saudável de um crescente contingente de cidadãos com 60 anos ou mais.

<sup>1</sup> Agência IBGE Notícias. *População do país vai parar de crescer em 2041*, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41056-populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 29 dez. 2025.



Países que já convivem há mais tempo com as consequências do envelhecimento populacional têm desenvolvido sistemas de cuidados ou estratégias para prover o cuidado necessário para que as pessoas idosas possam participar e viver com qualidade essa fase do ciclo vital. Considerando a mudança nos formatos familiares, em especial a diminuição do número de pessoas que compõem o grupo familiar e a participação ativa da mulher no mercado de trabalho, não se pode mais esperar que as questões relacionadas ao cuidado sejam resolvidas apenas no âmbito familiar. É imperioso que o Estado, a sociedade civil e as famílias possam, conjuntamente, garantir às pessoas idosas o cuidado necessário para uma vida digna e saudável.

Na América Latina, países com populações de idade média mais avançada, como Uruguai, Chile e Argentina, vêm paulatinamente aperfeiçoando as políticas públicas para prover os cuidados básicos ou instrumentais demandados pelas pessoas idosas, bem como adotar medidas de apoio aos cuidadores familiares ou comunitários. Vale destacar que o Uruguai, desde 2015, conta com um Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC), fruto de um debate prolífico do qual participaram todos os atores envolvidos com a questão.<sup>2</sup>

No Brasil, recentemente foi promulgada a Lei nº 15.069, de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, como dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil. Um dos principais objetivos é garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado.

Desse modo, é premente a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas específicas de cuidado que tenham como objetivo o apoio não apenas às pessoas idosas em situação de dependência, mas também às suas famílias, principalmente quando a Constituição Federal determina o dever

<sup>2</sup> Unesco. *Ley 19.353/2015. Creación del Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC)*. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/544/ley-193532015-creacion-sistema-nacional-integrado-cuidados-snic>. Acesso em: 29 dez. 2025.



do cuidado para com as pessoas idosas, a ser exercido preferencialmente em seus lares (CF, art. 230, caput e § 1º).

Sendo assim, nossa Lei Maior deixa claro que a solidariedade intergeracional constitui um princípio constitucional, que deve ser respeitado em diversas áreas da vida familiar e comunitária. No caso do cuidado, abrange tanto o cuidado de descendentes quanto de ascendentes, de forma que, em nenhuma fase do ciclo vital, o indivíduo ou o grupo familiar possam se eximir de tão nobre missão, que constitui eixo estruturante de nossa sociedade.

Nesse contexto, as proposições ora examinadas são meritórias, por trazerem ao Congresso Nacional, instituição fundamental para a formulação de políticas públicas, o debate sobre a criação de centros-dia, centros-noite e serviço de cuidado domiciliar à pessoa idosa em situação de dependência, assim como a adoção de ações de apoio ao cuidador familiar não profissional.

De fato, os três Projetos de Lei em apreciação buscam garantir suporte às famílias que contam, em sua composição, com pessoas idosas cujas limitações funcionais restringem sua autonomia e independência. Atualmente, a atuação do Poder Público é incipiente nesse campo, impondo às famílias a assunção de tarefas que exigem dedicação diuturna, sem falar nos altos custos dos cuidados de longa duração para pessoas em situação de dependência.

Essa situação leva à sobrecarga física e psicológica da pessoa encarregada do cuidado, geralmente uma mulher, a qual, na maioria das vezes, é levada a se retirar do mercado de trabalho para prover os cuidados necessários, com impactos tanto na sua vida profissional quanto pessoal, com consequências na proteção previdenciária. Pelos custos envolvidos e por questões de disponibilidade, a contratação de cuidadores profissionais é uma opção restrita a um percentual mínimo de famílias brasileiras.

Considerando o cenário demográfico e socioeconômico brasileiro, alinhamo-nos ao teor do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, porquanto busca inserir, como uma das competências estatais para garantia do bem-estar da pessoa idosa, a criação



de serviços de cuidado em domicílio, de centros-dia e centros-noite para pessoas idosas que necessitem de apoio ou de suporte para o desempenho de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, bem como a prestação de apoio ao cuidador familiar não profissional, por meio de alterações em importantes leis sobre garantia dos direitos das pessoas idosas, quais sejam, a Lei nº 8842, de 1994, que institui a Política Nacional do Idoso (PNI), e Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.

Acrescentamos somente um singelo ajuste, no artigo que altera disposições do Estatuto da Pessoa Idosa, para que o texto do Substitutivo fique em consonância com as modificações promovidas pela Lei nº 14.423, de 2022, que tratou de mudar as ocorrências da denominação “idoso” pela expressão “pessoa idosa”, em praticamente todo o conteúdo do referido diploma legal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 444, nº 658 e nº 1.082, todos de 2015, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a [Subemenda](#) em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS  
Relatora

2025-23439



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA  
PESSOA IDOSA AOS PROJETOS DE LEI Nº 444, DE 2015; Nº  
658, DE 2025; E Nº 1.082, DE 2015**

Altera as Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para instituir serviços de atendimento em domicílio às pessoas idosas que necessitem de apoio ou suporte para o desempenho de atividades básicas da vida diária, bem como serviços de apoio às famílias e aos cuidadores informais desses idosos.

**SUBEMENDA Nº 1**

Substitua-se, no art. 2ª do Substitutivo, as duas ocorrências da palavra “idoso” pela expressão “pessoa idosa”.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada LENIR DE ASSIS  
Relatora

2025-23439

